



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



## PARECER N. 120/2020

**PROCESSO N. 78/2020**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 57/2020**

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitações.

**Assunto:** Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de *notebook* com licença de *Windows 10 Professional* e licença de *Microsoft Office Home & Business*, para uso do Diretor Administrativo.

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.731/2020), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de *notebook*, com licença de *Microsoft Office Home & Business*, para uso da Diretoria Administrativa deste Legislativo.

O aparelho fora previamente requisitado pelo Diretor Administrativo em 07 de fevereiro de 2020, que apresentou justificativas para a aquisição.

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos 4 (quatro) orçamentos. Todos os orçamentos foram apresentados com as especificações.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para aquisição dos produtos totalizou R\$ 4.530,00 (quatro mil e quinhentos e trinta reais).



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



Assim, vieram-me os autos para parecer sobre a legitimidade da dispensa e contratação direta.

É a síntese do necessário. Opino.

## 2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a aquisição de *notebook*, com licença de *Microsoft Office Home & Business*, para uso da Diretoria Administrativa deste Legislativo.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, a saber:

1. *Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
2. *Justificativa da necessidade do objeto;*
3. *Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
4. *Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
5. *Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
6. *Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*

<sup>1</sup> < <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> > Acesso em 25.07.2018.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



- deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;
  - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;
7. Juntada aos autos do original das propostas;
  8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;
  9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;
  10. Julgamento das propostas;
  11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;
    - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
    - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;
  12. Autorização do ordenador de despesa;
  13. Emissão da nota de empenho;
  14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição do Diretor Administrativo, com a descrição do equipamento e licença do *software*.

Por **segundo**, ao menos sob o aspecto formal, a aquisição conta com justificativa, pois, na própria requisição, restou justificado o seguinte: “*considerando a importância de se oferecer recursos adequados de trabalho aos servidores deste Legislativo; considerando as*



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



relevantes atribuições sob a responsabilidade da Diretoria Administrativa desta Câmara Municipal; considerando que, atualmente, o Diretor Administrativo desta Edilidade faz uso do mesmo equipamento destinado ao Pregoeiro e sua Equipe de Apoio; Considerando que, durante a realização de Pregões Presenciais nesta Casa de Leis, tal compartilhamento de equipamento afeta, negativamente, o andamento das atividades executadas pelo Diretor Administrativo; considerando que, trata-se de item que irá compor a relação de patrimônio da Câmara Municipal de Várzea Paulista; Considerando que, as especificações técnica mínimas foram elaboradas, por meio do histórico de aquisições passadas do objeto, bem como pelo conhecimento básico dos servidores; diante disso, torna-se necessária a aquisição de notebook (I5, HD 1TB, Memória RAM 8 GB, Tela 15.6", Windows 10 Profissional, Wi-fi e placa para cabo de rede), com licença de Microsoft Office Home & Business, para uso da Diretoria Administrativa deste Legislativo.". Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa (= conveniência e oportunidade), tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram as especificações do aparelho e do *software*, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a indicação dos recursos para a cobertura da despesa fora indicada pela Diretoria Financeira, revelando que as verbas para a aquisição do equipamento e *software* se encontram na dotação do Orçamento de 2020, sob a rubrica "4.4.90.52.35.00.00 – *Equipamentos de Processamento de Dados*". Atendido, também, o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com **4 (quatro) fornecedores** do ramo, restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretendentes contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta de **Jean Jonatas Lucas** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta do fornecedor com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, consulta cadastral simplificada perante a JUCESP, certidão negativa de débitos mobiliários, certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de regularidade do FGTS, certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, assim como certidão de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.

De outra banda, saliente-se ter sido providenciada a autorização do ordenador da despesa e o correspondente pedido de empenho n. 179/2020, atendendo, assim, os itens 12 e 13.

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:

*"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais*



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.” – grifei.

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização do contrato para a despesa com a aquisição do equipamento e do respectivo *software*.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que o equipamento e o *software* especificado deverão ser adquiridos pelo montante total de R\$ 4.530,00 (quatro mil e, isto é, muito aquém do limite legal).

Destarte, e salvo melhor juízo, tenho por inexistir vício no presente processo de dispensa de licitação para a aquisição direta do equipamento de informática e *software* especificados, pois, além de observadas as formalidades legais, a hipótese se ajusta ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo



### 3. CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir, sob o aspecto estritamente formal, vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito.

É o parecer.

Várzea Paulista, 25 de agosto de 2020.

Rafael Ribeiro Silva

*Procurador Jurídico*